



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000726/95-05
Recurso nº 143.259 Embargos
Acórdão nº 1201-00.191 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante DPZ DUALIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S.A.
Interessado PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA
PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF (ANTIGA TERCEIRA CÂMARA DO
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES)

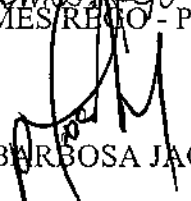
Embargos – Lapso manifesto

O lapso manifesto e/ou erro material são passíveis de correção via de embargos à execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para, no mérito, esclarecer que o valor constante do subitem 7.2 do acórdão embargado foi excluído do lançamento e, no mais, ratificaram o acórdão nº 103-22.091, de 12 de setembro de 2005, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Éster Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Trata-se de embargos de declaração oposto pela Recorrente, contra o acórdão 103-22.0091, de 12 de setembro de 2005, apoiado no artigo 56, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147.

Alega que por lapso manifesto o valor referente ao item 7.2, cancelado pelo Acórdão recorrido (receita de correção monetária relativa à equivalência patrimonial do investimento permanente) continua integrando o montante total do crédito pretendido pela Fazenda Nacional, conforme comprova a planilha de cálculos de fls. 1.154/1.157.

É o relatório. 



Voto

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Tem razão embargante.

O Acórdão de fls. 1104/1132, no item 7.2, deu provimento ao recurso voluntário e cancelou o lançamento referente à correção monetária da equivalência patrimonial de investimento permanente, no exercício de 1991, no valor de Cr\$ 1.049.06.329,00.

Ocorre que o então Presidente da Câmara, ao apreciar os embargos de declaração de fls. 1137/1138, opostos pela Delegacia da Receita Federal, em São Paulo, por despacho monocrático, retificou a planilha de cálculos elaborada pela Derat, tendo elaborado outra, contendo a totalidade dos créditos tributários excluídos pela decisão embargada. Todavia, a perfunctória análise nova tabela de cálculos elaborada denota que o então Presidente deixou de fazer contar do subitem 7.2 o valor excluído pelo voto condutor, ou seja, Cr\$ 1.049.06.329,00.

Nesse passo, dou provimento aos embargos para esclarecer que o valor constante do subitem 7.2 do acórdão embargado foi excluído e por lapso manifesto do então presidente desta Câmara, deixou de compor a planilha de cálculo de fl. 1.140, pelo que determino sua reinserção e no mais ratifico o acórdão 103-22.091, de 12 de setembro de 2005.

Alexandre Barbosa Jaguaribe